



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-66.2020.6.21.0048 / 048^a
ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA RS / REQUERENTE:
DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA, SILO
CEZAR DALL OSTO, MARCOS DAVI KIRSCH

Relatora: Desembargadora Eleitoral Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. FUSÃO COM OUTRO PARTIDO POLÍTICO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DA NOVEL AGREMIAÇÃO. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. MÉRITO. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO ART. 53, II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. **PARECER PELA EXTINÇÃO DA INSURGÊNCIA, SEM EXAME DO MÉRITO RECURSAL, E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Democratas, no município de São Francisco de Paula/RS, referente às eleições de 2020.

As contas foram julgadas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porque o prestador deixou de declarar a conta bancária nº 610159206, agência 0931, Banrisul, caracterizando omissão de receita, em infração ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformada, a agremiação política recorreu, alegando que deixou de declarar a existência da aludida conta bancária, "por não ser um conta de campanha, e sim uma conta ordinária, permanente do partido". Requer o provimento ao recurso, para que sejam aprovadas as contas.

Remetido os autos à Superior instância, a eminente Desembargadora Eleitoral Relatora, em razão da superveniente fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL), passando a formar União Brasil, bem como ausência de notícia da constituição de órgão de direção municipal em São Francisco de Paula-RS, proferiu despacho, determinando a intimação do diretório estadual da agremiação, para requerer o que entender de direito (ID 44988856).

Apesar de haver sido devidamente intimada, a agremiação política deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lavrada nos autos (ID 44995622).

Após, vieram os autos a esta PRE/RS, para exame e parecer.

Estes os fatos.

II – FUNDAMENTOS

Preliminar

O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que, "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", e no art. 18, que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Ocorre que, *in casu*, não restou atendido tal requisito, porque, em momento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posterior à prolação da sentença, sobreveio a fusão, em 08.02.2022, do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL), passando a formar União Brasil, sem que tenha sido constituído órgão de direção da novel agremiação, no município de São Francisco de Paula-RS. Ademais, apesar de o órgão de direção estadual haver sido devidamente intimado, após a remessa do feito à superior instância, para requerer o que entender de direito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Destarte, impende seja declarado extinta insurgência, sem o conhecimento do mérito recursal (CPC, art. 485,VI).

Mérito

Caso seja superada a preliminar, não assiste melhor sorte à recorrente no mérito.

O partido político teve suas contas julgadas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porque deixou de declarar a conta bancária nº 610159206, agência 0931, Banrisul, em sua prestação de contas de campanha.

A falha acima apontada viola o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim redigido:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A agremiação, em suas razões recursais, alega que deixou de declarar a aludida conta bancária, “por não ser um conta de campanha, e sim uma conta ordinária, permanente do partido”. Ocorre, todavia, que se trata de mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Ademais, nota-se que o prestador, apesar de haver sido regularmente intimado, na instância de origem, para se sanar tal apontamento, deixou transcorrer *in albis* o prazo. Por isso, tal alegação tampouco foi objeto de análise por parte da Unidade Técnica, para verificar se, na prestação de contas de exercício financeiro do partido, consta a escrituração da mencionada conta bancária.

A manutenção do juízo de desaprovação, pois, é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela **extinção** da insurgência, sem o julgamento do mérito recursal; não sendo esse o entendimento, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de julho de 2022.

Lafayete Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR